



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.344 - RS (2012/0225993-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS
ADVOGADOS : FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : IRONDINA ANTUNES DE LIRA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO OBSTADA NESTA CORTE POR FORÇA DAS SÚMULAS STJ/5 e 7. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONTRATAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade da Agravante demandaria o reexame do ato de cisão da Companhia agravante, com como do contrato celebrado entre as partes, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas STJ 5 e 7 desta Corte.

3.- Tendo o Colegiado estadual apreciado as provas acostadas aos autos e concluído pela demonstração do negócio jurídico firmado entre as partes, não há como esta Corte revisar tal entendimento em razão da Súmula STJ/7.

4.- É vintenário o prazo prescricional para as ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.344 - RS (2012/0225993-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS
ADVOGADOS : FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : IRONDINA ANTUNES DE LIRA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da aplicação das Súmulas STJ/5 e 7 e da inexistência do exaurimento do prazo prescricional.

2.- Nas razões recursais renovam-se os argumentos expendidos em recursos anteriores quanto à ilegitimidade passiva da Agravante, o exaurimento do prazo prescricional para propositura da ação de cobrança e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da referida ação, afirmando a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.344 - RS (2012/0225993-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pesem às argumentações levantadas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

4.- De início, não se conhece do segundo Agravo Regimental (petição n. 00434142/2002 (e-STF fls. 621/632). A jurisprudência desta Corte proclama que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma Decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.329.186/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 12/09/2012; EDcl no AgRg no AREsp 78.832/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no REsp 1.306.711/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/08/2012.

5.- Quanto à razões levantadas no Agravo Regimental, relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido, constata-se que a Decisão agravada não merece ser reformada. Transcreve-se:

5.- Quanto à ausência de documentos que comprovem a contratação alegada pela Parte agravada, constata-se que o Colegiado Estadual deixou registrado:

De acordo com a documentação acostada aos autos, as partes celebraram contrato, através do qual o autor adiantava numerário à CEEE, para que efetuasse obra de eletrificação. Constam dos autos documentos, que segundo a demandante foram pagos para a construção da rede particular de fornecimento de energia elétrica. Entendo que os mesmos são suficientes para o conhecimento do pedido e à comprovação da contratação existente entre as partes.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- No que tange ao prazo prescricional, o entendimento desta Corte é uníssono quanto ao prazo prescricional vintenário para as ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, na vigência do CC/1916.

A propósito, os seguintes precedentes: REsp 171. 253/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO; AGA 489. 885/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; AGA 476.643/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER e AG 621.787/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

Ademais, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, por força do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, aplicou o entendimento firmado nesta Corte no julgamento do REsp n. 1.063.661/RS, conforme a fundamentação a seguir:

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n.º 1.063.661-RS, nos moldes da Lei n.º 11.672/2008, assentou que prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

(...)

Tratando-se de ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, o prazo é de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 206, § 5º, I do CC. No entanto, no caso em tela, já havia transcorrido metade do prazo prescricional do Código Civil de 1916 quando da vigência do novo código civil, não se aplicando então a regra de transição, e devendo-se considerar como prazo prescricional os 20 anos do Código Antigo.

Em regra, nos contratos desta natureza, firmados para construção de rede de energia elétrica em área rural, conforme cláusula padrão, o prazo prescricional começa a ser contado após 04 (quatro) anos da contratação, período que a empresa concessionária dispunha para restituir os valores desembolsados pelo usuário.

Assim, considerando que o documento juntado à fl. 17 é datado de 20/09/1988, o direito à restituição passou a ser exigível a partir de 20/09/1992.

Assim, a pretensão deduzida no presente feito tinha como marco final o dia de 20/09/2012, visto que o prazo vintenel, previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 1916, passou a fluir quatro anos após a contratação, em 1992.

Portanto, ajuizada a presente ação em 06/01/2006, não se verifica o implemento da prescrição.

7.- Vale ressaltar que a disciplina a ser seguida, conforme acertadamente decidiu o Tribunal de origem, é a regra de transição disposta no Novo Código Civil, art. 2.028, o qual dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

In casu, houve redução no prazo prescricional, sendo que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado.

Assim, restaram preenchidos os pressupostos para a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, ou seja: vinte anos.

Desta forma, a ação poderia ser proposta em até 20 (vinte) anos da data estabelecida no contrato para o início da devolução dos valores pela Agravante, o que significa até 09.04.2010. Tendo sido a ação proposta em 04.10.2007 (fls. 01), afasta-se a prescrição alegada.

8.- No que tange à legitimidade da Agravante, a Instância ordinária, após examinar as provas dos autos, concluiu ser a Agravante parte legítima para responder à demanda, pelas obrigações oriundas do contrato de expansão da rede de energia elétrica. Dessa maneira, rever o ponto em questão, como pretendido pela agravante, esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0225993-0

AgRg no
AREsp 248.344 / RS

Números Origem: 10700009313 14310700009313 1434143220128217000 70026173500 70031828262
70036329753 70048368237

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE/RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER
AGRAVADO : IRONDINA ANTUNES DE LIRA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE/RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES
LUIS AFONSO SACCO MACIEL
FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER
AGRAVADO : IRONDINA ANTUNES DE LIRA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.